



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.640 - PE (2017/0000546-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 157, *CAPUT*, (DUAS VEZES), C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERADA. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DESTA CORTE. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, a consideração desfavorável dos antecedentes, da personalidade e da conduta social do paciente cifrou-se em feitos criminais em curso, o que esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. Quanto às demais circunstâncias judiciais, também não foram arrolados elementos concretos, sendo de rigor a redução da pena-base ao mínimo legal.

2. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de serem igualmente preponderantes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Todavia, não é viável a compensação integral das mencionadas agravante e atenuante, quando se tratar de reincidência específica, bem como por ter a confissão ocorrido apenas em juízo. Precedentes.

3. **Ordem concedida, em parte**, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.640 - PE (2017/0000546-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação nº 0039978-45.2014.8.17.0001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, *caput*, c.c. art. 70, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega que, no tocante às circunstâncias judiciais negativamente valoradas, as instâncias de origem limitaram-se a reproduzir aspectos inerentes ao tipo penal.

Invoca a Súmula 444 desta Corte.

Destaca que não se compensou a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Requer a redução da pena-base e a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

As informações foram juntadas às fls. 224-246.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 249-259, da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.640 - PE (2017/0000546-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 157, *CAPUT*, (DUAS VEZES), C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERADA. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DESTA CORTE. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, a consideração desfavorável dos antecedentes, da personalidade e da conduta social do paciente cifrou-se em feitos criminais em curso, o que esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. Quanto às demais circunstâncias judiciais, também não foram arrolados elementos concretos, sendo de rigor a redução da pena-base ao mínimo legal.

2. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de serem igualmente preponderantes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Todavia, não é viável a compensação integral das mencionadas agravante e atenuante, quando se tratar de reincidência específica, bem como por ter a confissão ocorrido apenas em juízo. Precedentes.

3. **Ordem concedida, em parte**, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre deixar assentado que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Eis os termos da sentença condenatória, no que interessa:

Edson Alexandre do Silvo Monte responde o vários processos tombem por roubo (nsº 0027100-88.2014.8.17.0001, 0047823-31.2014.8.17.0001. 0055290-61.2014.8.17.0001, 0055937-56.2014.8.17.0001, 0061713-37.201 4.8.17.001 e um por violência doméstica e familiar contra a mulher (Proc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 0020895-75.2013.8.17.0001). tendo, inclusive, sido condenado perante os Juízos da 8ª e 6ª Varas Criminais do Capital, encontrando-se os feitos no aguardo do trânsito em julgado da sentença (Processos nºs 0039178-17.2014.8.17.0001 e 0055928-94.2014.8.17.0001, respectivamente) conta, portanto, com **péssimos antecedentes criminais**. Demonstra **má conduta social**, tendo em vista que desde 2002 vem se dedicando à prática de delitos, como se pode constatar das informações prestadas pelo Portal da SDS e Sistema *Judwin* as quais junto ao presente. **Personalidade** voltada para a prática de crimes, demonstrando não ter qualquer respeito às leis, nem temer a ação da Justiça, pouco se importando com as consequências dos seus atos. **Culpabilidade**, acentuada, e dotada de alto grau de reprovabilidade. Ainda muito jovem resolveu fazer do crime sua profissão, pouco se importando com as vítimas que vem fazendo. **Motivos** são desfavoráveis, uma vez que roubava para sustentar seu vício com as drogas. As **circunstâncias** foram de ousadia e desrespeito censuráveis, pois no local de trabalho das vítimas se fazendo passar por cliente para praticar o assalto. As **consequências** do crime foram prejudiciais às vítimas, uma vez que não conseguiram reaver seus bens, tendo o acusado afirmado, inclusive, que soltou o celular de uma das vítimas em qualquer lugar, pois não tinha interesse do mesmo. O **comportamento das vítimas** nada contribuiu para a prática delituosa, pois sequer conhecia o acusado e foram abordadas abruptamente, no local de trabalho. (fls. 111-112).

Colhe-se do aresto impugnado:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e 30 dias-multa diante da valoração negativa de sete circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 tais como: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Senão vejamos trecho da sentença condenatória:

(...)

Verifico que só em relação à culpabilidade o magistrado não fundamentou de forma idônea, posto que valeu-se de fundamentação genérica. Contudo, diante de 05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis entendo proporcional o quantum da pena-base fixado pelo magistrado, qual seja, 07 anos de reclusão. (fls. 239-241).

De pronto, deixo de tecer considerações acerca da culpabilidade do paciente, tendo em vista que a valoração negativa da referida circunstância já foi afastada pelo Tribunal de origem, embora a pena não tenha sido reduzida.

Com efeito, observa-se que a consideração desfavorável da personalidade e da conduta social do paciente cifrou-se em feitos criminais em curso, o que esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular nº 444 desta Casa de Justiça.

Eis o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA ETAPA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A pena abstratamente cominada para o delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal) é de 12 a 30 anos de reclusão. In casu, a pena-base do paciente foi elevada para o patamar de 13 anos, em razão do reconhecimento de duas circunstâncias judiciais negativas - conduta social e personalidade do agente -, valoradas a partir da presença de condenações penais recorríveis na ficha de antecedentes criminais do agente. Todavia, **nos termos da Súmula n. 444 desta Corte Superior, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que processos penais em curso, sentenças condenatórias não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais não constituem maus antecedentes, nem podem ser utilizados para valorar negativamente a personalidade e a conduta social. Precedentes.**

3. Dosimetria refeita.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base do paciente ao patamar mínimo legal, fixando a reprimenda definitiva em 8 (oito) anos de reclusão ante a incidência da causa de redução de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal.

(HC 237.294/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 444/STJ. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO REDUTOR LEGAL DE QUE CUIDA O § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM SEU PATAMAR MÁXIMO. REGIME PRISIONAL. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS. ILEGALIDADE PATENTE CONSTATADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. **"Em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, como na espécie, não se prestam a majorar a pena-base, a título de indicador de maus antecedentes, de conduta social negativa ou de a personalidade do agente ser voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ, segundo o qual "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". [...] (REsp 1544856/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) .**

3. Com o afastamento da vetorial negativa dos maus antecedentes e tendo sido este o fundamento adotado pela Corte de origem para obstar a aplicação do redutor legal é indene de dúvidas que o paciente faz jus à concessão do benefício, tendo em vista, ainda, que não integra organização criminosa, bem como não fora sopesada a dedicação a atividades criminosas.

4. Considerando o quantum da condenação (1 ano e 8 meses de reclusão), a primariedade do paciente, e o fato de não terem sido apontadas circunstâncias desfavoráveis, já que afastado os maus antecedentes, deve ser concedido ao paciente o regime aberto, conforme o disposto no art. 33, §§ 2º, c, e 3º, do Código Penal.

5. Afastada a hediondez ou a gravidade abstrata do crime como critério para obstar a substituição das penas e preenchidos os pressupostos previstos no art. 44 do Código Penal, resulta cabível a conversão das penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente e assegurar o seu cumprimento em regime aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

(HC 353.952/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 06/02/2017)

Mire-se, no que dispõe a Súmula n.º 444 deste Tribunal Superior, *in verbis*:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Nessa linha de consideração, também não há razão para valorar negativamente os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, eis que as instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem não arrolaram elementos que transbordem o normal para espécie.

No tocante ao comportamento da vítima, esta Corte possui entendimento de que o referido vetor revela neutralidade, quanto à sua consideração para fins de dosimetria da pena "(...) não colaborando a vítima para a ocorrência criminosa, a vetorial é neutra, e não gravosa ao condenado. (....) (HC 279.148/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016).

Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012). a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

Como se observa, no caso dos autos a prevalência da circunstância agravante se deu em razão de se tratar de reincidência específica, peculiaridade concreta que justifica, de forma idônea, a individualização diferenciada da pena.

Tal entendimento encontra guarida em remansosa Jurisprudência firmada pela Sexta Turma desta Corte, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. FALTA DE CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO JUDICIAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FASE.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 443/STJ.

1. É incabível o ajuizamento de habeas corpus em substituição ao meio processual adequado para combater a decisão guerreada.

2. Não evidenciada a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, é injustificável o processamento do writ.

3. **No caso em tela, diante da reincidência específica do paciente em crime contra o patrimônio, a compensação da pena, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inviável.**

Não tendo sido utilizado o simples critério matemático para exasperar a pena pelo crime de roubo na terceira etapa, mas adotada fundamentação com base nas circunstâncias concretas do caso, é inaplicável o entendimento da Súmula 443/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 361.253/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ARMA NÃO APREENDIDA. PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. PRESCINDIBILIDADE. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há ilegalidade na consideração negativa da culpabilidade, pois o Juiz destacou que o paciente compôs grupo de três agentes - número superior ao exigido para configurar o concurso - e praticou o roubo na residência da vítima, revelando maior ousadia e periculosidade.

2. Quanto aos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria.

3. No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. A compensação, no entanto, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência.

4. Não é possível realizar a compensação integral entre a confissão e a reincidência, ante a reincidência específica do réu.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese.

6. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

7. As instâncias ordinárias consignaram a prática do roubo com o emprego de duas armas de fogo, elemento concreto e relacionado à majorante, que evidencia a maior gravidade da empreitada.

8. Ordem não conhecida.

(HC 309.243/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Dessarte, necessário redimensionar a reprimenda do paciente. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal (4 anos e 10 dias-multa), bem como reitero o acréscimo de 1 ano pela agravante da reincidência específica, reduzindo a pena 2 meses em razão da incidência da atenuante da confissão. Na terceira fase, ratifico a exasperação da reprimenda em 1/6, diante do concurso formal, tornando-a definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

Por fim, mantenho o regime inicial fechado, tendo em vista o *quantum* definitivo de pena e a reincidência do paciente.

Ante o exposto, **concedo, em parte, a ordem**, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0000546-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 384.640 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00399784520148170001 03885425 11300399784520148170 3885425
399784520148170001

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDSON ALEXANDRE DA SILVA MONTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.